



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00926-2013-034-03-00-9 RO



RECORRENTE(S): MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S): STRUTTURA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. -ME

EMENTA: MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. PAGAMENTO PROPORCIONAL. DESCABIMENTO.

Não há previsão legal, tampouco justificativa teleológica, a justificar o pagamento proporcional da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT. Assim, independentemente dos dias de atraso do pagamento rescisório ou do período trabalhado pelo obreiro, impõe-se o pagamento integral da referida multa, no importe do último salário obreiro, devidamente corrigido, não cabendo ao julgador restringir o direito trabalhista onde a lei não o permite.

Vistos e analisados os autos.

RELATÓRIO

O d. juízo da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, pela r. sentença de fls. 23/24, julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação trabalhista movida por MARCO PEREIRA DE OLIVEIRA em face de STRUTTURA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. – ME.

Irresignado, o reclamante aviou o recurso ordinário de fls. 26, pugnando pela reforma da sentença, com a condenação da ré ao pagamento da multa do art. 477 com base no valor do seu salário.

Transcorrido *in albis* o prazo para a recorrida contra-arrazoar o apelo (fls. 28).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00926-2013-034-03-00-9 RO

na forma do art. 82 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário aviado pelo autor é próprio, sendo a parte legítima e interessada na reversão da sucumbência. Além disso, a apelação encontra-se tempestiva e é dispensada de preparo, mostrando-se regularmente formada, motivo pelo qual a conheço.

JUÍZO DE MÉRITO

Pleiteia o autor a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, em sua integralidade e não proporcionalmente aos dias em que vigorou o contrato de trabalho, tal qual deferido pelo Juízo primevo.

Pois bem.

O TRCT de fl. 12 registra a data da saída do autor em 09.01.2013. Considerando que o mesmo fora contratado por prazo determinado, sem cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado (CTPS de fl. 10 e contrato de fl. 11), verifico o escoamento do prazo decenal para a quitação das verbas extintivas, na forma do §6º, "a", do art. 477 da CLT, visto que a quitação ocorreu apenas em 25.01.2013 (extrato bancário de fl. 13).

Assim, feito o pagamento do acerto a destempo surge o direito de multa em favor do autor, equivalente à sua maior remuneração, na forma do §8º do art. 477 da CLT.

Assim, em que pese o entendimento do juízo "a quo", não há como restringir direito onde a lei não o fez.

É que o referido dispositivo celetista não prevê a proporcionalidade da multa, seja em razão dos dias de atraso do pagamento rescisório,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00926-2013-034-03-00-9 RO

pelo empregador, seja em razão do período trabalhado pelo obreiro, não cabendo ao intérprete restringir o direito trabalhista onde a lei não o permite.

A base de cálculo da multa é o salário do empregado à época da dispensa, devidamente corrigido, não podendo ser calculada "pro rata die", ainda que o reclamante tenha laborado por curto período em favor da reclamada.

Interpretar de forma diversa significa não apenas restringir um direito do empregado, causando-lhe manifesto prejuízo econômico, em atentado ao princípio protetivo, como também privilegiar um comportamento ilícito do empregador inadimplente, que lucraria com a demora no acerto rescisório de um crédito de natureza eminentemente alimentar, por menor valor que fosse.

Dou provimento, portanto, para determinar que a multa do art. 477, §8º, da CLT, deverá ser calculada sobre a sua maior remuneração mensal, devidamente corrigida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, reformo a sentença para determinar que a multa do art. 477, §8º, da CLT, deverá ser calculada sobre a sua maior remuneração mensal, devidamente corrigida.

Majoro o valor da condenação para R\$1.760,00, com custas a cargo da reclamada, no importe de R\$35,20, na forma do art. 789, I, da CLT.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 3ª Turma, hoje realizada, julgou o presente feito e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, reformando a sentença, determinar que a multa do art. 477, §8º, da CLT, deverá ser calculada sobre a sua maior remuneração mensal, devidamente corrigida. Majorou o valor da condenação para R\$1.760,00, com custas a cargo da reclamada, no importe de R\$35,20, na forma do art. 789, I, da CLT.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2013.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00926-2013-034-03-00-9 RO

CAMILLA GUIMARÃES PEREIRA ZEIDLER
Desembargadora Relatora

CGPZ/fbr